



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos nos cemitérios do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território do município de São Paulo, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário do município.

Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campas ou jazigo.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Murillo Lima

Vereador (PP)

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar, no âmbito do Município, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores, em conformidade com a Lei Estadual nº 18.397, de 7 de fevereiro de 2026, que reconheceu essa possibilidade em todo o território paulista e atribuiu aos Municípios a regulamentação da matéria, respeitadas suas peculiaridades locais e administrativas.

A iniciativa encontra fundamento direto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. O respeito aos vínculos afetivos entre tutores e animais de companhia, inclusive no momento do luto, integra uma concepção contemporânea de proteção animal, alinhada aos valores constitucionais da dignidade, da solidariedade social e da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do ponto de vista federativo, a proposta insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O projeto não inova em matéria penal, civil ou sanitária, limitando-se a autorizar uma prática específica no âmbito dos cemitérios municipais, cuja regulamentação permanecerá a cargo do serviço funerário competente.

Ressalte-se, por fim, que o Projeto de Lei não cria despesas obrigatórias ao erário, nem interfere na gestão administrativa dos cemitérios, restringindo-se a autorizar a prática e a remeter sua regulamentação aos órgãos competentes, observadas as normas sanitárias vigentes. Trata-se de medida juridicamente segura, socialmente sensível e eticamente orientada, que reconhece a evolução das relações entre a sociedade e os animais de companhia e contribui para a humanização das políticas públicas urbanas.

Dr. Murillo Lima

Vereador (PP)